

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.593.784
SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE CHAPECO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROC.(A/S)(ES)	: JAURO SABINO VON GEHLEN
PROC.(A/S)(ES)	: ALBERTO FREDERICO GRANZOTTO
EMBDO.(A/S)	: FERNANDO LUIZ DE MELO BERNARDI
ADV.(A/S)	: MARCELO BATTIROLA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Chapecó contra acórdão mediante o qual o Tribunal Pleno julgou o mérito do Tema nº 1.455, fixando a tese de que “[é] inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel”, e negou provimento ao recurso extraordinário da municipalidade.

Resumidamente, os embargos de declaração giram em torno de duas questões. A primeira questão diz respeito à argumentação de que a Corte teria se omitido quanto à premissa de que a área de 400,00 m² não funcionaria como razão autônoma da tributação, mas como elemento objetivo para identificar, dentro da categoria dos imóveis residenciais, uma subcategoria de utilização do solo urbano (a dos imóveis residenciais de grande porte). A segunda questão se refere ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, caso ela seja mantida.

PRIMEIRA QUESTÃO: AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO

No que diz respeito à primeira questão, o julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Outrossim, a contradição que autoriza

opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Com efeito, desde o julgamento da existência da repercussão geral, ficou claro que o que se debatia **no caso concreto** era a tributação prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 639/18 do Município de Chapecó, o qual transcrevi em minha manifestação. Tal dispositivo, insta lembrar, expressamente prevê que a alíquota do IPTU “incidente sobre o valor venal de unidades imobiliárias **residenciais com área construída igual ou superior a 400,00 m²** (quatrocentos metros quadrados) é de 1% (um por cento)”. Em meu voto, no julgado ora embargado, reiterei o teor do dispositivo em questão. É evidente que a Suprema Corte sempre levou em conta, na apreciação do recurso extraordinário, a necessidade de os elementos em destaque estarem presentes simultaneamente para a incidência da referida alíquota.

Além disso, relembro que, em meu voto, citei precedentes em que a Suprema Corte já havia reconhecido a impossibilidade de tributação análoga, considerando que a fixação de alíquotas do IPTU em razão da área do imóvel se conectava à progressividade do tributo, e não à seletividade. Nesse sentido, mencionei, por exemplo, os casos em que houve o reconhecimento da não recepção da Lei Carioca nº 691/84 no que instituiu IPTU progressivo em razão da área do imóvel por meio de tabelas (RE nº 248.892/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 31/3/2000; RE nº 265.907/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 7/12/2000). Reforço que as tabelas em referência daquela lei carioca conjugavam, para a fixação das alíquotas do IPTU, o fato de o imóvel ser edificado ou não edificado, ou residencial ou não residencial, com diversas faixas de áreas do bem.

Afora isso, aduzi que o critério da área do imóvel não estaria abrangido pela expressão “uso do imóvel”, prevista no art. 156, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 29/2000, nem estaria

abrangido pelo espírito do entendimento da Corte no que permite a seletividade no âmbito do IPTU.

Por serem esclarecedores, transcrevo trechos do voto que proferi no julgado embargado:

“Cuida-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário manejado contra acórdão mediante o qual a Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, bem como alterou, de ofício, o termo inicial para a incidência da taxa Selic para a data da citação.

Na essência, o Juiz Sentenciante concluiu que a fixação, pela Lei Complementar nº 639/18 do Município de Chapecó, da alíquota de 1% de IPTU para unidades imobiliárias residenciais com área construída igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) não encontraria amparo no inciso I do § 1º do art. 156 da Constituição Federal nem no inciso II. Assim, determinou a correção do lançamento do imposto com a alíquota de 0,5% e a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em síntese, para o município, ora recorrente, a tributação seria válida, na medida em que o texto constitucional permitiria que o IPTU tenha alíquotas diferentes em função do uso do imóvel. Em contrapartida, a parte contribuinte defende que nem a seletividade nem a progressividade justificariam essa exação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional debatida. O Tema nº 1.455 foi assim intitulado: ‘[f]ixação por lei municipal, posterior à EC nº 29/2000, de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel’.

**JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR
À EC Nº 29/2000**

A Constituição Federal, na redação originária do § 1º do art. 156, estabelecia que o IPTU podia ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. A Corte tratou dessa disciplina em algumas ocasiões.

O Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 153.771/MG, DJ de 5/9/97, firmou a compreensão de que a referida norma não permitia nenhuma progressividade no IPTU além daquela de caráter extrafiscal (art. 156, § 1º, c/c o art. 182, § 4º, inciso II), isso é, a progressividade no tempo para assegurar o cumprimento da aludida função social.

[...]

Com apoio nos entendimentos acima, a Corte concluiu, no comentado RE nº 153.771/MG, pela inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia alíquotas progressivas de IPTU em razão do valor venal dos imóveis.

O Tribunal Pleno replicou a compreensão para invalidar: (i) outras normas que também fixavam alíquotas progressivas de IPTU em razão do valor venal (RE nº 204.827/SP, DJ de 25/4/97; RE nº 199.969/SP, DJ de 6/2/98; RE nº 179.273/RS, DJ de 11/9/98; RE nº 199.281/SP, DJ de 12/3/99; RE nº 175.535/RS, DJ de 13/8/99; RE nº 228.735/SP, DJ de 24/9/99); (ii) **alíquotas progressivas do imposto em razão da área do imóvel** ou do tempo de implantação de equipamentos públicos na região em que localizado o imóvel tributado (RE nº 202.261/SP, DJ de 20/6/97; RE nº 198.506/SP, DJ de 20/6/97); (iii) **isenções ao tributo decrescentes em razão da área de terrenos** (RE nº 194.036/SP, DJ de 20/6/97).

As orientações do Plenário também foram reproduzidas nos órgãos fracionários do Tribunal. Nesse contexto, vale

relembrar o caso do Município do Rio de Janeiro. Em vários julgados, as Turmas da Corte, remetendo-se ao RE nº 153.771/MG, assentaram que a Lei Carioca nº 691/84 **não foi recepcionada pela Constituição Federal, no que instituiu IPTU progressivo em razão da área do imóvel por meio de tabelas**, que contemplavam diferenciação de alíquotas por região. Nessa direção: RE nº 248.892/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 31/3/2000; RE nº 265.907/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 7/12/2000.

Em 2003, a Suprema Corte cristalizou a orientação na Súmula nº 668, expressando que '[é] inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana'. Em 2009, essa redação foi inserida na tese do Tema nº 155 (AI nº 712.743/SP-RG-QO, DJe de 8/5/09), reafirmando-se a jurisprudência.

Ao lado das considerações acima, convém realçar que o Supremo Tribunal Federal permitia, no que diz respeito ao período anterior à referida emenda constitucional (portanto, na vigência da redação originária do art. 156, § 1º, da Constituição Federal), que os municípios estabelecessem alíquotas diferentes de IPTU com base na seletividade.

A título de exemplo, no RE nº 229.233/SP, DJ de 25/6/99, a Primeira Turma considerou válida a duplicidade de alíquotas do imposto em razão de o imóvel ser **edificado** ou **não edificado**. Na ocasião, o Relator, Ministro **Ilmar Galvão**, esclareceu que isso não se confundia com progressividade. No AI nº 541.221/RJ-AgR, DJ de 2/9/05, a Primeira Turma, em sentido convergente, assentou a possibilidade de fixação de alíquotas diferenciadas do IPTU em razão de o imóvel ser **residencial** ou **não residencial**.

Em 2020, essas compreensões foram reiteradas no Tema nº

523 (RE nº 666.156/RJ, DJe de 16/6/20), tendo sido fixada a tese de que '[s]ão constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais'.

[...]

ADVENTO EC Nº 29/2000 E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Em 1995, o Poder Executivo apresentou a PEC nº 175/95 com a pretensão de realizar uma reforma tributária. Entre as modificações pretendidas, estava aquela que almejava excluir a expressão 'de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade' da parte final do § 1º do art. 156 da Constituição Federal. De acordo com a exposição de motivos que acompanhou a proposição, a ideia, com essa modificação, era evitar 'dúvidas e demandas judiciais em torno da [] aplicação progressiva [do IPTU]'¹.

Na Comissão Especial da Reforma Tributária (Câmara dos Deputados), mais de uma centena de parlamentares subscreveu uma emenda que conferia outra redação àquele dispositivo. Na nova versão, estipulava-se que, sem prejuízo da progressividade no tempo (art. 182, § 4º, inciso II), o IPTU poderia ter, nos termos de lei municipal, 'alíquotas diferenciadas em razão do valor venal do imóvel localizado o[u] destinação de uso'².

Na justificação dessa emenda, indicou-se que, na vigência da Constituição Anterior, a progressividade podia ser adotada no âmbito do IPTU, desde que observada a proibição do caráter

¹ Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD18AGO1995.pdf#page=33>. Acesso em: 24 abr. 2026.

² Emenda nº 11-CE-/99 na PEC nº 175/95. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Terça-feira, 21 de março de 2000. p. 00927. Disponível em: https://imagem.camara.leg.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=21/03/2000&txpagina=1526&txsuplemento=2&altura=650&largura=800#/. Acesso em: 28 abr. 2026.

confiscatório. Aduziu-se, contudo, que o texto constitucional de 1988 foi detalhista no art. 156, § 1º, c/c o art. 182, § 2º, inciso II, somente permitindo a adoção dessa técnica para se assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Com a aprovação da modificação, seria assegurado aos municípios a possibilidade de 'graduarem as alíquotas do imposto, inclusive **progressivamente**, de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes, **es[is]a aferida de acordo com o valor venal dos imóveis**'³ (grifo nosso). Também se aduziu que a redação proposta superaria discussões a respeito da possibilidade da adoção de alíquotas diferenciadas do imposto 'para imóveis de distinta destinação de **uso, que exemplificamos: imóveis de uso residencial, comercial, industrial, ou de serviços**'⁴ (grifo nosso). Ainda de acordo com a justificação, o princípio da isonomia embasaria as alíquotas diferenciadas, não cabendo questioná-las com base no art. 150, inciso II, que proíbe distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes.

[...]

A PEC em alusão foi arquivada nos idos de 2003. Isso, contudo, não prejudicou os debates quanto à alteração do dispositivo constitucional em referência.

Com efeito, paralelamente à citada propositura legislativa, tramitava, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 82/95, que cuidava do financiamento de ações e serviços públicos de saúde. Em 1998, quando ela estava na Comissão Especial destinada a proferir parecer, o Relator apresentou substitutivo,

³ Emenda nº 11-CE-/99 na PEC nº 175/95. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Terça-feira, 21 de março de 2000. p. 00928. Disponível em: https://imagem.camara.leg.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=21/03/2000&txpagina=1526&txsuplemento=2&altura=650&largura=800#/. Acesso em: 28 abr. 2026.

⁴ Emenda nº 11-CE-/99 na PEC nº 175/95. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Terça-feira, 21 de março de 2000. p. 00928. Disponível em: https://imagem.camara.leg.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=21/03/2000&txpagina=1526&txsuplemento=2&altura=650&largura=800#/. Acesso em: 28 abr. 2026.

incluindo a possibilidade de o IPTU ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização ou o uso do imóvel, nos termos da redação do atual art. 156, § 1º, incisos I e II.

Na deliberação em Plenário, aduziu-se que essa nova norma iria permitir ‘a cobrança progressiva do IPTU nos Municípios, matéria essa que o Supremo Tribunal Federal já derrubou’⁵. Também se registrou que era injusta uma única alíquota do imposto onde quer que os imóveis se localizassem ou qualquer que fosse sua destinação⁶. Além disso, indicou-se que a alteração proposta apenas espelhava aquilo que o Relator daquela PEC da reforma tributária já havia adotado⁷.

[...]

APLICAÇÃO DOS VETORES INTERPRETATIVOS EXTRAÍDOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Como visto, em relação ao período anterior à EC nº 29/2000, o Supremo Tribunal Federal não permitia (i) a fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel ou a concessão de isenções ao imposto decrescentes em razão da área de terrenos, na medida em que a progressividade do tributo só era admitida no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade (nesse sentido: RE nºs 202.261/SP, 194.036/SP, 248.892/RJ, 265.907/RJ). De outro giro, a Corte possibilitava, à luz da seletividade, (ii) a fixação de alíquotas diferenciadas do imposto em razão de o imóvel ser edificado ou

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Quinta-feira, 28 de outubro de 1999. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD28OUT1999.pdf#page=117>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Quinta-feira, 28 de outubro de 1999. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD28OUT1999.pdf#page=176>. Acesso em: 24 maio 2025.

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Diário da Câmara dos Deputados. Quinta-feira, 28 de outubro de 1999. Disponível em: <https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD28OUT1999.pdf#page=177>. Acesso em: 24 maio 2025.

não edificado, residencial ou não residencial (v.g., RE nº 229.233/SP, AI nº 541.221/RJ-AgR e Tema nº 523).

Depreende-se dessas orientações que, **para o Supremo Tribunal Federal, a fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel se conectava à progressividade do tributo, e não à seletividade.**

Com a EC nº 29/2000, a Constituição Federal, mantendo a possibilidade de o IPTU ser progressivo no tempo, passou a permitir a progressividade fiscal do imposto no inciso I do § 1º do art. 156. No entanto, essa nova forma de tributação não passou a poder se dar de maneira livre, com o critério que os municípios bem entendessem. O texto constitucional foi claro ao indicar que essa progressividade fiscal só pode se dar ‘em razão do valor do imóvel’ (art. 156, § 1º, inciso I).

Essa limitação, desejada pelo constituinte, não pode ser desconsiderada. Em outras palavras, é incompatível com a intenção do constituinte reformador permitir que os municípios criem IPTU progressivo com base em critérios diversos daqueles previstos no texto constitucional. Nesse contexto, é certo que a área do imóvel não se confunde com o tempo ou com o valor do imóvel, únicos critérios que podem ser utilizados para a instituição de IPTU progressivo.

Desse modo, mesmo depois da EC nº 29/2000, não é possível a fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel, seja com base na progressividade extrafiscal prevista no art. 156, § 1º, c/c o art. 182, § 4º, seja com base na progressividade fiscal disciplinada no § 1º, inciso I, do art. 156, § 1º.

Insta perquirir, agora, se a EC nº 29/2000, ao incluir o § 1º, inciso II, no art. 156, prevendo a possibilidade de o IPTU ter alíquotas diferentes de acordo com o **uso do imóvel**, passou a permitir a tributação em debate. Segundo o Município de

Chapecó, a fixação de alíquotas do IPTU em razão da área do imóvel se ampararia nesse critério: '[u]m imóvel com maior área construída represente uma utilização mais intensa do solo urbano'.

Entendo que o dispositivo em alusão também não permite a tributação questionada.

Com efeito, na disciplina em referência, o constituinte reformador, dando segurança jurídica aos municípios, apenas estabeleceu aquilo que a Suprema Corte já vinha admitindo anteriormente com base na **seletividade**. A fixação da alíquota do IPTU em razão da área do imóvel, contudo, não se relaciona a essa técnica tributária, e sim, como visto, à progressividade. Descabe, portanto, invocar o art. 156, § 1º, inciso II, da Carta Federal, incluído pela EC nº 29/2000, para cancelar a tributação impugnada.

De mais a mais, reitero que, consoante a orientação da Corte, a seletividade no âmbito do imposto municipal permite o estabelecimento de alíquotas diferentes considerando-se as categorias de imóveis edificados, não edificados, residenciais e não residenciais. Essa última categoria abrange, evidentemente, subcategorias como imóveis comerciais, industriais, de serviços etc. (**vide**, nesse sentido, a PEC nº 175/95). Entretanto, tal orientação, mesmo com a aplicação da analogia ou da interpretação extensiva, não permite a fixação de alíquotas com base na área do imóvel. A meu ver, a área do imóvel (aspecto espacial/dimensionamento) não se assemelha a nenhuma das citadas categorias ou subcategorias (relacionadas ao uso/destinação do imóvel) nem se encaixa no espírito daquele entendimento do Tribunal ou do art. 156, § 1º, inciso II, da Carta da República, incluído pela EC nº 29/2000. Nesse sentido, julgo que tal critério (área do imóvel) não está abrangido pela expressão 'uso do imóvel', prevista nesse dispositivo.

Acrescente-se que a área do imóvel, como é notório, não se

confunde com sua localização, outro critério que consta do inciso II em comento e pode ser utilizado para o estabelecimento de alíquotas diferentes do imposto.

Entendo que argumentos como o apresentado pelo Município de Chapecó representam tentativas de contornar as limitações impostas pela Constituição e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Corroborando o entendimento pela inconstitucionalidade da tributação, transcrevo trecho do parecer do Procurador-Geral da República:

‘No caso vertente, a lei municipal estabeleceu alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis com menos de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída e de 1% (um por cento) para imóveis com área construída igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

A área construída de um imóvel está ligada às características intrínsecas do bem e revela capacidade contributiva de seu titular. **Esse critério, contudo, é irremediavelmente distinto daqueles adotados pela Constituição e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para admitir a progressividade ou diferenciação da alíquota do tributo (valor, localização ou uso do imóvel).**

Tampouco pode ser considerada simples diferenciação de alíquotas, pois se vincula à capacidade contributiva do sujeito passivo e não busca atender o cumprimento da função social da propriedade.

A lei municipal, portanto, destoa da compreensão estabelecida, pelo Tribunal, para os limites constitucionais à fixação de alíquotas de IPTU’ (e-doc. 85

– grifo nosso).

Em sentido convergente, cito a ementa do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nºs 1.0079.12.005872-6/004, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade de tributação análoga à ora analisada, prevista na legislação do Município de Contagem:

[...]

Vale lembrar que o Tribunal de Justiça mineiro também acolheu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0079.12.005343-8/003, em que igualmente se discutia aquela legislação do Município de Contagem.

Reitero, assim, que a fixação de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel não encontra amparo no texto constitucional, ainda que posteriormente à EC nº 29/2000.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Verifica-se que a Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no acórdão ora recorrido, negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Município de Chapecó, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e alterou, de ofício, o termo inicial da incidência da taxa Selic.

Insta realçar que o Juiz Sentenciante reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 639/18 e, nesse contexto, condenou o réu à obrigação de corrigir o lançamento do IPTU observando a alíquota de 0,5% e à restituição dos valores pagos a maior no período não prescrito.

Eis o teor do dispositivo em alusão:

‘Art. 1º A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o valor venal de unidades imobiliárias residenciais com área construída igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) é de 1% (um por cento).’

Para chegar àquela conclusão, o Juiz Sentenciante destacou que a Lei Complementar Municipal nº 639/18 reproduziu a progressividade que estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 27/95, cuja inconstitucionalidade foi por mim reconhecida no RE nº 758.254/SC. Ademais, Sua Excelência indicou que o critério estabelecido naquele dispositivo, isso é, a área construída do imóvel, não teria ‘mínima relação com valor, localização e uso diferenciado’, previstos no art. 156, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

No entendimento do Magistrado de Primeiro Grau, ‘a previsão de alíquotas diferentes de acordo com a área edificada do imóvel caracteriza progressividade em razão da área do imóvel, o que é vedado pela norma constitucional’. Outrossim, de acordo com Sua Excelência, mesmo considerando que a lei impugnada teria sido editada com base na seletividade, ela seria inconstitucional, na medida em que a área edificada do imóvel não se confundiria com o uso do imóvel.

Como se nota, a sentença mantida no acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 639/18, está em consonância com o presente voto.

É o caso, portanto, de se negar provimento ao recurso extraordinário.”

Reitero, portanto, à luz das considerações acima, que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado nenhum erro material a ser corrigido. Insta, ademais, destacar que não se prestam os embargos de declaração para o fim de se promover o rejugamento da causa.

Passo a tratar do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

SEGUNDA QUESTÃO: PROPOSTA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS

Julgo que estão presentes motivos para a modulação dos efeitos da decisão.

Em primeiro lugar, destaco que, em minha manifestação sobre a repercussão geral, aponte a existência de relevantes divergências entre tribunais locais em torno da matéria debatida no acórdão embargado.

Citei, com base em informações extraídas dos autos, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina teria reconhecido, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 000456-77.2018.8.24.0000, a constitucionalidade de lei do Município de Florianópolis quanto à fixação de alíquotas crescentes de IPTU considerando quatro faixas de área e oito conjuntos de usos das edificações, que incluem o conjunto dos usos residenciais (art. 228, inciso I, da LC nº 7/97, com a redação conferida pela LC nº 230/06). Já o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nºs 1.0079.12.005872-6/004 e 1.0079.12.005343-8/003, teria reconhecido a inconstitucionalidade da lei do Município de Contagem quanto ao estabelecimento de alíquota mais elevada de IPTU para imóveis residenciais maiores do que determinado tamanho (art. 58, § 1º, da Lei nº 1.611/83, com a redação conferida pela LC nº 118/11).

Em segundo lugar, é grande a probabilidade de que diversas outras leis municipais também tenham sido editadas prevendo a tributação indicada na tese fixada no acórdão embargado, mas não tenham sido submetidas a incidentes de arguição de inconstitucionalidade ou a eventual controle abstrato de constitucionalidade, continuando a vigor,

até a data da publicação da ata do julgamento do mérito, com presunção de constitucionalidade e a gerar receitas para as municipalidades.

Algumas dessas leis podem ter permanecido no sistema, com presunção de constitucionalidade, por um bom tempo. Apenas no caso do Município de Chapecó, a lei impugnada vigia desde setembro de 2018. Seu art. 1º foi reconhecido inconstitucional pela Suprema Corte, com efeitos gerais, apenas em agosto de 2026. Foram, portanto, quase oito anos de vigência.

Em terceiro lugar, considero que a inconstitucionalidade referida na tese de repercussão geral fixada, se aplicada com efeitos **ex tunc**, impactará, de maneira importante, as finanças municipais.

Nesse contexto, o Município de Chapecó, nos embargos de declaração, aponta que o montante atualizado das restituições tributárias atinge a cifra de, aproximadamente, R\$ 14 milhões. O Município de Florianópolis, por seu turno, afirma, em petição juntada aos autos, que o impacto financeiro estimado da decisão embargada é de R\$ 84.697.838,84 a R\$ 220.918.363,90, somente quanto ao exercício financeiro de 2026.

Acrescente-se a isso a ponderação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), para quem a aplicação retroativa da tese fixada no julgado embargado poderá “comprometer o cumprimento de despesas básicas dos municípios, inviabilizando a garantia de serviços públicos fundamentais como os atinentes à saúde, à educação e à segurança pública”.

Considero ser o caso de, a título de modulação de efeitos, estabelecer que a decisão embargada produza efeitos **ex nunc**, a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (12/8/26), ficando ressalvados: (i) os fatos geradores anteriores a 12/8/26 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12/8/26.

Destaco que os efeitos **ex nunc** suavizam o impacto da decisão embargada, em que se fixou tese reconhecendo a inconstitucionalidade de tributação, nas finanças municipais.

A ressalva constante do item (i), por seu turno, consiste em medida para impedir que o Fisco cobre tributo inconstitucional. Registre-se que o Tribunal já adotou ressalva análoga a essa nos seguintes casos: ADI nºs 1.945, 4.411, 5.481, 5.576 e 5.659; ADPF nº 512; e RE nºs 736.090 (Tema nº 863) e 1.063.187 (Tema nº 962).

Quanto à ressalva constante do item (ii), registro que ela está em harmonia com a jurisprudência da Corte. Com efeito, em dezenas de outros casos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu ressalva análoga a essa. Nesse sentido: ADI nºs 1.945, 2.040, 5.481, 5.576, 5.659, 6.144, 4.411, 6.817 a 6.840, 7.108 a 7.114, 7.116 a 7.132; ADC nº 49; ADPF nº 512; RE nºs 560.626 (Tema nº 2), 593.849 (Tema nº 201), 559.943 (Tema nº 3), 574.706 (Tema nº 69), 605.552 (Tema nº 379), 643.247 (Tema nº 16), 688.223 (Tema nº 590), 736.090 (Tema nº 863), 776.594 (Tema nº 919), 851.108 (Tema nº 825), 1.287.019 (Tema nº 1.093).

Dispositivo

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para modular os efeitos da decisão embargada, estabelecendo que ela produza efeitos **ex nunc**, a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (12/8/26).

Ficam ressalvados da modulação de efeitos: (i) os fatos geradores anteriores a 12/8/26 em relação aos quais não tenha havido o pagamento da tributação; (ii) os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até 12/8/26.

É como voto.